SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2188572 - SP (2024/0445760-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADOS	:	VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO - SP054051
		MARCELO FLO - SP057033
		ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258
		LAIS RIBEIRO DE CASTRO LAROCCA - SP336664
AGRAVADO	:	NORMA LOUREIRO DE FREITAS PARDI - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	NEUSA LOUREIRO CARVALHO DE FREITAS - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	DANIELA DE FREITAS PARDI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - SP173620
		BEATRIZ DE LIMA PEIXOTO DE SOUZA - SP441097
		ALINE SOARES ARAÚJO - SP372751

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ NÃO ENFRENTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do princípio da dialeticidade, o agravo em recurso especial impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, inclusive o óbice da Súmula 7/STJ, e se é suficiente a remissão genérica às razões do recurso especial ou a invocação da primazia do julgamento de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60045126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4972dc18-167f-4913-bb36-8982ac54f032

3. Pelo princípio da dialeticidade, impõe-se ao agravante o ônus de impugnar, de maneira específica e efetiva, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, I).

4. A decisão de admissibilidade é providência jurisdicional una e incindível; a subsistência de qualquer fundamento não impugnado é suficiente para manter íntegro o juízo negativo de admissibilidade.

5. A impugnação específica não se presume nem se satisfaz com remissão genérica às razões do recurso especial; o agravo deve ser elaborado com enfoque na admissibilidade e atacar, um a um, os óbices lançados, especialmente o relativo à Súmula 7/STJ.

6. A invocação da primazia do julgamento de mérito não afasta a necessidade de cumprimento dos requisitos de admissibilidade nem autoriza suprir de ofício a falta de dialeticidade recursal.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 4972dc18-167f-4913-bb36-8982ac54f032

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2188572 - SP (2024/0445760-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADOS	:	VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO - SP054051
		MARCELO FLO - SP057033
		ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258
		LAIS RIBEIRO DE CASTRO LAROCCA - SP336664
AGRAVADO	:	NORMA LOUREIRO DE FREITAS PARDI - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	NEUSA LOUREIRO CARVALHO DE FREITAS - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	DANIELA DE FREITAS PARDI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - SP173620
		BEATRIZ DE LIMA PEIXOTO DE SOUZA - SP441097
		ALINE SOARES ARAÚJO - SP372751

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ NÃO ENFRENTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do princípio da dialeticidade, o agravo em recurso especial impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, inclusive o óbice da Súmula 7/STJ, e se é suficiente a remissão genérica às razões do recurso especial ou a invocação da primazia do julgamento de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59608103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: bebe705b-8a35-4b86-abb4-04fdd221cb21

3. Pelo princípio da dialeticidade, impõe-se ao agravante o ônus de impugnar, de maneira específica e efetiva, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, I).

4. A decisão de admissibilidade é providência jurisdicional una e incindível; a subsistência de qualquer fundamento não impugnado é suficiente para manter íntegro o juízo negativo de admissibilidade.

5. A impugnação específica não se presume nem se satisfaz com remissão genérica às razões do recurso especial; o agravo deve ser elaborado com enfoque na admissibilidade e atacar, um a um, os óbices lançados, especialmente o relativo à Súmula 7/STJ.

6. A invocação da primazia do julgamento de mérito não afasta a necessidade de cumprimento dos requisitos de admissibilidade nem autoriza suprir de ofício a falta de dialeticidade recursal.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator::

Cuida-se de agravo interno, interposto por ELIANE GUTIERREZ, em face de decisão monocrática (fls. 1720-1723, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1754-1756, e-STJ), no qual o insurgente sustenta violação ao princípio da dialeticidade, afirmando que o AREsp combateu todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive a incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos e não de reexame de provas; aduz, ainda, que o agravo em recurso especial, como recurso ponte, reiterou a tese de afastamento do óbice sumular, não se exigindo a reprodução integral das razões do recurso especial (fls. 1754-1756, e-STJ).

Ausente impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator::

Documento eletrônico VDA59608103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: bebe705b-8a35-4b86-abb4-04fdd221cb21

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ**. 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. É manifestamente inadmissível o agravo que não **impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos** da decisão agravada. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial **não provido**. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.** 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. […] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso (fls. 1683-1685, e-STJ), ante: a) a ausência de demonstração efetiva de negativa de prestação jurisdicional; b) a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, diante da

Documento eletrônico VDA59608103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: bebe705b-8a35-4b86-abb4-04fdd221cb21

necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para o acolhimento das pretensões recursais (fls. 1721, e-STJ).

Eis o teor da decisão de admissibilidade:

> Violação aos arts. 7º, 473, §2º e 786 do CPC e 212, IV, do CC:
>
> Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo V. Acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.
>
> Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que "a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial" (Agravo em Recurso Especial 1871253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, in D Je de 09.08.2022).
>
> Além disso, ao decidir da forma impugnada, a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Porém, no agravo interposto, a parte recorrente deixou de deduzir qualquer argumentação específica voltada a afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, silenciando completamente quanto a esse fundamento.

Eis o teor do agravo em recurso especial (fls. 1689-1693, e-STJ):

> A decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial interposto pela agravante, que sustenta a infringência aos artigos 11 e 489 do CPC por parte do acórdão recorrido, vez que o mesmo carece de fundamentação adequada, a pretexto de que “a fundamentação do V. Acórdão foi, sob o aspecto formal, adequadamente exposta, não se amoldando a hipótese a qualquer dos vícios elencados”
>
> Note-se que a própria fundamentação utilizada para “justificar” o preenchimento, pelo acórdão recorrido, do requisito essencial da fundamentação resulta genérica, portanto, insuficiente para afastar o vício apontado no Recurso Especial.
>
> Há que se ressaltar, de plano, que filosoficamente falando, toda a decisão judicial carrega em si “fundamentação”, pois vem sempre acompanhada de uma “justificativa”, por mais tênue e frágil; não obstante, observado o princípio da dialeticidade, o que deve prevalecer é a união, a harmonização entre a forma e o conteúdo, para a compreensão da realidade, evidenciada assim uma lógica unida a uma ontologia.
>
> Nesse diapasão, dada a importância que a norma jurídica tem para o Direito, não se pode mitigar seu alcance, entretanto, a sua exata compreensão só é possível por intermédio de uma ontologia hermenêutica do Direito, de sorte a avaliar as consequências de sua concreção.
>
> E o acórdão recorrido – que evidencia mera “manutenção” da sentença, com a malsinada ausência de fundamentação, e encontra-se contaminado pelos mesmo incontáveis vícios que a contaminavam -, não logra apresentar FUNDAMENTAÇÃO adequada, porquanto o que a decisão agravada sugere tratar-se de fundamentação “sob o aspecto formal, adequadamente exposta, não se amoldando a hipótese a qualquer vícios elencados” (sic), não passa, concessa venia, de decisão extremamente deficiente e superficial que, tal como a sentença apelada, não enfrentou os argumentos relevantes trazidos pela agravante, assim compreendidos aqueles com poder de influir no deslinde da causa, o que, em

Documento eletrônico VDA59608103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: bebe705b-8a35-4b86-abb4-04fdd221cb21

última análise, consiste em uma decorrência lógica da mera subsunção do conteúdo jurídico do direito fundamental ao contraditório, na sua efetiva acepção.

Da sentença constata-se, prima facie, a absoluta ausência de fundamentação, vez que referida decisão judicial monocrática apenas e tão somente "reproduz" o "laudo" verdadeiramente inepto produzido.

Ao optar por prestigiar o tal "laudo", reproduzindo-o, tanto a sentença quanto o acórdão exsurgem nulos, por ausência de fundamentação, afinal "laudo", por melhor que seja – e não é o caso -, não se confunde com ato jurisdicional, mormente com a dimensão de acórdão, e quando a decisão judicial de importância daquela que materializa a concretização da prestação jurisdicional sub judice invoca "laudo" que, como é evidente, incontroverso e notório, não tem conteúdo decisório, tanto que sequer vincula o juiz ou tribunal a sua eventual conclusão.

Mas a decisão judicial que prestigia ou não o "laudo", por óbvio, deve vir acompanhada da indispensável e necessária fundamentação – que sequer é requisito do laudo -, de sorte a prevalecer, observados os artigos 11 e 489 do CPC, e garantida a ampla defesa e o contraditório, inerentes ao devido processo legal.

No caso em tela, a ausência de fundamentação em virtude da mera apropriação do conteúdo do "laudo" como "razão de decidir" é tão patente que o próprio acórdão objeto do Recurso Especial reitera e ratifica o absurdo originalmente lançado na sentença, ao afirmar que "o perito adotou, de forma correta, o percentual definido para ações cíveis, vez que, embora a ação tenha sido inicialmente distribuída pela autora na Justiça Trabalhista, 'considerando-se que a ação foi distribuída à justiça comum, e, dessa forma, o proveito econômico foi observado após a mudança de competência, de modo que o item utilizado para a apuração dos honorários não foi o percentual trabalhista indicado para ações trabalhistas, mas para atividades em matéria cível (20%)' (fls. 921)".

Nesse passo, confirma que a função jurisdicional foi "terceirizada", atribuída ao perito, que se encarregou da subsunção dos fatos à norma, sem, contudo, reitere-se mais uma vez, fundamentar a "decisão" que tirou, vez que tal providência sequer lhe competiria.

E a decisão ignora, deixa mesmo de enfrentar, argumentos essenciais trazidos pela agravante à baila, que nada têm de "fáticos", mas são eminentemente jurídicos, como é o caso da presunção, instituto de direito insofismável, incidente in casu sobre a patente contratação da agravante pelo cliente original que os agravados apenas e tão somente substituíram, pela via sucessória.

Tal contratação, decorrente da presunção, não foi impugnada, restando assim incontroversa, e mesmo reconhecida de forma expressa no acórdão, verbis: "E, em se tratando de contrato verbal...". (grifa- se - fl. 1561).

Aliás, o próprio perito subscritor do laudo/sentença, remete a questão da presunção para "enfrentamento jurisdicional", reconhecendo sua inequívoca incompetência para tanto, bem assim confirmando a ausência de fundamentação, vez que não houve o mencionado "enfrentamento jurisdicional".

Nesse sentido, reitera-se o fato do perito, quando questionado, haver alegado tratar-se, a questão da presunção, de questão jurisdicional, questão jamais analisada pelo juiz nem pelo tribunal, como se vê à fl. 1117 dos autos:

(...)

O acórdão recorrido, ainda, fere de morte o artigo 212, IV, do Código Civil, ao ignorar a presunção inequívoca como legítimo meio de prova, não apenas deixando de sequer analisa-la, mas também desconsiderando por completo o instituto.

Documento eletrônico VDA59608103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: bebe705b-8a35-4b86-abb4-04fdd221cb21

E resta manifestamente patente, também, que houve afronta ao disposto no § 2º do CPC, vez que o perito não apenas ultrapassou todos os limites de sua designação, bem assim emitiu meras opiniões pessoais, tanto que ao fim e ao cabo exerceu a função jurisdicional in casu, com a apropriação e conversão de seu “laudo” em sentença e depois acórdão.

Ademias, a decisão cristalizada no acórdão comete a insensatez de retirar do título de crédito judicial, a sentença objeto do incidente de cumprimento, sua liquidez e certeza, vez que os honorários somente poderiam incidir sobre o valor do título, que é o valor da sentença, que é único e inerente ao título de crédito judicial, criando uma realidade virtual para fins de incidência de honorários advocatícios inexistente.

or derradeiro, o subscritor aproveita o ensejo para um desagravo, que não se confunde com a matéria de embargos de declaração que opôs em face do acórdão, sendo essa a primeira oportunidade que se apresenta para tanto, posto que teve sua atuação não apenas criticada, como também maculada, em virtude de expediente que reputa pouco cortês – para dizer um mínimo -, consistente na juntada de petição sua (fls. 1538/1540) ao parecer de fls. 1505 a 1529, para, de forma desleal, atribuir condão diverso do que continha a manifestação, vez que colocada fora de contexto, o que levou, inclusive a induzir em erro os julgadores que, lamentavelmente, fizeram constar a seguinte “pérola” no acórdão: “... ficando claro que a autora apresentou manifesta oposição à correção do valor a maior, em atuação contrária aos interesses de seu antigo cliente, de modo que a presente pretensão de fixação dos honorários em montante que tentou desconstituir beira a má-fé.” (fls. 1563/1563).

Trata-se de lamentável manifestação, que não guarda relação para com a realidade em que a petição fora apresentada, já que naquele episódio a autora tivera revogada sua procuração pela juntada surpresa – sem sua prévia ciência pelas partes contratantes e nem pelos advogados constituídos -, de sorte que a petição em face da qual era direcionada tratava-se, esse sim, de expediente desleal, os respectivos subscritores encontravam-se efetivamente perdidos, não apresentaram então, nem nunca, cálculo algum, posto que sucedidos imediatamente pela atual advogada dos agravados, também quem mencionara a eventual preclusão e acenara com tal hipótese fora o juiz da causa, e inclusive a petição chegou a sugerir a possibilidade de perícia, que era tudo o que o executado queria.

Destarte, a manifestação foi analisada divorciada de seu contexto, sem a apresentação da petição a que fora dirigida, e também sem a manifestação do juiz que havia mencionado eventual preclusão.

Juntada ao parecer de forma autônoma e desvinculada do contexto em que se deu a manifestação, com a “interpretação” que se lhe emprestou o alvitre, o episódio ensejou exegese e críticas absolutamente impertinentes e incabíveis.

Aliás, os valores apresentados pela agravante foram os valores que serviram de base para o cálculo posterior apresentado pelos agravados, sendo incabível qualquer discussão quanto ao respectivo mérito, posto que o executado deixou correr in albis o prazo para respectiva impugnação.

Tivesse a agravante “bola de cristal” para antecipar que tal fato haveria de ocorrer...

Enfim, que reste consignado o que de fato ocorreu, em respeito à verdade e à lealdade que deveriam imperar.

Feita a ressalva, resta caracterizado, no mais, que o acórdão recorrido, complementado pelo acórdão tirado nos respectivos embargos de declaração, negou vigência bem assim afrontou os artigos 11, 473, § 2º, 489, e 786 do Código de Processo Civil, bem assim o artigo 212, IV, do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59608103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: bebe705b-8a35-4b86-abb4-04fdd221cb21

> Face o exposto, acrescido dos conhecimentos que Vossas Excelências certamente haverão de verter sobre a hipótese dos autos, requer seja dado provimento ao presente agravo em face de despacho denegatório de recurso especial, a fim de que venha a ser determinado o processamento do referido Recurso Especial interposto, vez que, como demonstrado, presentes as hipóteses que ensejam o seu cabimento, devendo o mesmo ser devidamente conhecido e integramente provido, de sorte a restabelecer-se a Justiça!

No agravo interno, a agravante sustenta que não se manteve silente quanto à Súmula 7/STJ no agravo do art. 1.042 do CPC, porquanto o afastamento desse óbice teria constituído a viga mestra do recurso especial, no qual dedicou tópico específico a sustentar tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e, sendo o agravo recurso "ponte", a tese teria sido implícita e necessariamente devolvida ao conhecimento desta Corte. A irresignação, contudo, não infirma os fundamentos da decisão agravada.

A decisão de admissibilidade cuida-se de provimento jurisdicional uno e incindível, de sorte que a subsistência de qualquer dos fundamentos, não impugnado, é bastante para manter íntegro o juízo negativo de admissibilidade (EAREsp n. 746.775/PR, Corte Especial).

Pelo princípio da dialeticidade, portanto, incumbe à parte agravante impugnar, de forma específica e efetiva, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de não conhecimento do agravo (art. 932, III, do CPC) e de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Não socorre a agravante a alegação de que a tese de afastamento da Súmula 7/STJ teria sido implícita e necessariamente submetida a esta Corte por força da natureza do agravo como recurso "ponte".

A impugnação específica exigida pela dialeticidade não se presume nem se satisfaz por remissão genérica às razões do recurso especial. O efeito devolutivo do agravo do art. 1.042 do CPC é previamente delimitado pelos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, devendo a peça ser elaborada com os olhos voltados ao juízo de admissibilidade e atacar, um a um, os óbices nele lançados.

A circunstância de o recurso especial conter tópico voltado a afastar a Súmula 7/STJ, argumento dirigido ao mérito do apelo extremo, não transfere, automática e implicitamente, tal insurgência ao agravo, que silenciou quanto ao ponto.

Precisamente por ser o agravo o instrumento de "destrancamento" do recurso especial, reforça-se o ônus de impugnar a integralidade da motivação da decisão de inadmissibilidade.

Tampouco prospera a invocação da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC). O dever de impugnação específica não configura formalismo excessivo, mas requisito de admissibilidade inerente à dialeticidade recursal, cuja inobservância não pode ser suprida de ofício nem presumida, sob pena de subverter a própria delimitação do objeto do agravo.

Documento eletrônico VDA59608103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: bebe705b-8a35-4b86-abb4-04fdd221cb21

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59608103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: bebe705b-8a35-4b86-abb4-04fdd221cb21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.188.572 / SP

Número Registro: 2024/0445760-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10937731520198260100 10937731520198260100 50000 20220000291613 20230001063961 20240000296299

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NORMA LOUREIRO DE FREITAS PARDI - ESPÓLIO
RECORRENTE	: NEUSA LOUREIRO CARVALHO DE FREITAS - ESPÓLIO
RECORRENTE	: DANIELA DE FREITAS PARDI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - SP173620
	BEATRIZ DE LIMA PEIXOTO DE SOUZA - SP441097
	ALINE SOARES ARAÚJO - SP372751
RECORRIDO	: ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADOS	: VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO - SP054051
	MARCELO FLO - SP057033
	ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258
	LAIS RIBEIRO DE CASTRO LAROCCA - SP336664
AGRAVANTE	: ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADOS	: VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO - SP054051
	MARCELO FLO - SP057033
	ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258
	LAIS RIBEIRO DE CASTRO LAROCCA - SP336664
AGRAVADO	: NORMA LOUREIRO DE FREITAS PARDI - ESPÓLIO
AGRAVADO	: NEUSA LOUREIRO CARVALHO DE FREITAS - ESPÓLIO
AGRAVADO	: DANIELA DE FREITAS PARDI - INVENTARIANTE

Documento eletrônico VDA60023592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:49
Código de Controle do Documento: a151a5df-407f-42c3-8b3d-676488ebcd28

ADVOGADOS : FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - SP173620
BEATRIZ DE LIMA PEIXOTO DE SOUZA - SP441097
ALINE SOARES ARAÚJO - SP372751

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADOS : VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO - SP054051
MARCELO FLO - SP057033
ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258
LAIS RIBEIRO DE CASTRO LAROCCA - SP336664
AGRAVADO : NORMA LOUREIRO DE FREITAS PARDI - ESPÓLIO
AGRAVADO : NEUSA LOUREIRO CARVALHO DE FREITAS - ESPÓLIO
AGRAVADO : DANIELA DE FREITAS PARDI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - SP173620
BEATRIZ DE LIMA PEIXOTO DE SOUZA - SP441097
ALINE SOARES ARAÚJO - SP372751

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:49
Código de Controle do Documento: a151a5df-407f-42c3-8b3d-676488ebcd28